

FARIAS MAGALHÃES
SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº. 3202
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO, ESTADO DO CEARÁ.

De Eusébio (CE)., para Cedro (CE)., aos 10 dias do mês de dezembro do ano de 2021.

“No Direito Público, o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo.”¹

Exmos. Srs.

Túlio Lima Sales;

Antônio Shieley Moura Fernandes;

Francisco Joacy dos Santos Monteiro;

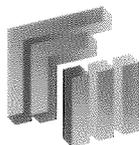
MD. Presidente & membros da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cedro, estado do Ceará

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 1609.01/2021-03

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS, SERVIÇOS DE VARRIÇÃO E CAPINA DE AVENIDAS, RUAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E SERVIÇOS DE PODA ARBÓREA COM LIMPEZA, REBAIXAMENTO DE COPA, CONFORMAÇÃO TRANSPORTE E DESCARGA, JUNTO A SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE.

FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, já devidamente qualificada no procedimento licitatório sob comento, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de costume, a presença de V. S. interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, insurgindo-se contra a sua inabilitação no Curso da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 1609.01/2021-03**, em face de r. decisão que a considerou inabilitada na disputa, nos termos do artigo 109, I, “a” da Lei 8.666/93,

¹ in **MEIRELLES, HELY LOPES**, Curso de direito constitucional positivo, 10ª. Ed., Ed. Malheiros, São Paulo: 1995. 92.



ocasião em que **REQUER** que seja este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento, como se verá no presente recurso administrativo:

1. PRELIMINARMENTE –

1.1. Do Efeito suspensivo:

Preliminarmente, pleiteia esta recorrente que seja deferido o **efeito suspensivo** ao presente recurso, nos termos do art. 109, §2º, da Lei de Licitações, suspendendo-se o andamento do presente certame.

“§2º. O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos”.

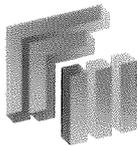
De acordo com saudoso doutrinador Marçal Justen Filho, in comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9º. Ed., São Paulo, Ed. Dialética, 2002, p. 594:

“O recurso administrativo pode produzir efeito suspensivo, consistente na suspensão dos efeitos do ato recorrido até que o recurso seja decidido.
A lei determina a obrigatoriedade do efeito suspensivo quando o recurso se voltar contra a habilitação ou inabilitação da licitante e contra o julgamento das propostas”.

Diante disso, em respeito à Lei de Licitações e, em especial, ao princípio da legalidade, requer esta licitante a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

1.2. Tempestividade do Recurso Administrativo:

O presente **RECURSO** é tempestivo, pois está devidamente apresentado no prazo legal de 05(cinco) dias úteis, consoante prazo recursal, a partir da publicação previsto na alínea “a”, inciso I do art. 109 da lei 8.666/93. A data da comunicação do



resultado da fase de habilitação se deu por meio do Diário Oficial do Estado do Ceará - DOE no dia **07 de dezembro de 2021**, Caderno 2/2, pág. 134², sendo hoje dia **10 de dezembro de 2021**. Vê-se que o recurso é precisamente tempestivo.

Neste diapasão, sendo o presente recurso apresentado em **perfeito tempo e modo**, deve ser recebido e acolhido para que se proceda à revisão da disposição que, data máxima vênia, julgou pela inabilitação da empresa **FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, merecendo reparos.

A Douta Comissão declarou como inabilitada a empresa **FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, porém esta decisão não pode ser acolhida pois os fundamentos legais, jurídicos e técnicos não foram observados pelos nobres julgadores, como se demonstrará.

2. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

3. SINOPSE DOS FATOS

Participou a Recorrente do Certame Licitatório sussografado, providenciando com diligência toda a documentação e a proposta de preços requisitada no Edital.

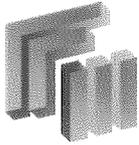
Ocorre que, na data do dia **07/12/2021** tomou conhecimento, com bastante estranheza de que teria sido julgada inabilitada do citado certame, em razão de ter supostamente desatendido o instrumento convocatório, fadando-se sumariamente inabilitada. Vejamos na íntegra o teor da ata de julgamento da fase de habilitação, onde consta os apontamentos:

“8. DTC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI por apresentarem o mesmo responsável técnico no CREA”.³

Nesta oportunidade, frisamos que ao juízo jurídico fático da Lei de licitações a inabilitação da empresa recorrente decorreu do equívoco, rigor e formalismo excessivo na interpretação e aplicação das normas editalícias, realizada de modo incompatível com os ditames insculpidos na Lei Federal 8.666/93, desvirtuando o processo licitatório e

² <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20211207/do20211207p02.pdf>

³ <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/verificaCaptcha>



ignorando o seu principal objetivo de buscar a proposta mais vantajosa e ampliação da competitividade.

3.1. O Equívoco cometido pelo MD. CPL acerca da inabilitação da recorrente.

Objetivando demonstrar com o presente recurso, de forma inequívoca, que a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma média de tamanha gravidade como a eliminação da empresa do Certame devido à o não atendimento de uma exigência acessória e secundária demonstra-se exagerada e inadequada, especialmente porque ela ocorreu ainda na fase de habilitação.

Vejam os novamente a redação da ata de resultado de habilitação que inabilitou a recorrente para só após comprovarmos o tamanho equívoco e formalismo excessivo por parte a D. CPL:

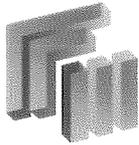
Redação do Item da ata de resultado de habilitação: “8. DTC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI por apresentarem o mesmo responsável técnico no CREA”.

Ao participar de um certame, por força da Lei 8.666/93, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital.

Os artigos 3 e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedeçam ao edital.

Ocorre, que o **frágil argumento da CPL** quanto a inabilitação da recorrente por ter apresentado o mesmo responsável técnico da empresa concorrente **DTC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** não se sustenta. Vamos esclarecer.

A responsável técnica que a douta CPL se refere, é a engenheira ambientalista / Sanitarista Dra. **GEOVANNA MACHADO DE SOUSA**, e é bem verdade, que ela faz parte tanto do quadro de responsáveis técnicos da recorrente **FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP** e também da empresa concorrente **DTC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, todavia, é de bom alvitre esclarecer que para este certame, em nenhum momento, foi utilizado pela empresa recorrente **FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** a atribuição da responsável técnica **GEOVANNA MACHADO DE SOUSA**, seja quanto a apresentação de sua CRQ – Certidão de Registro e Quitação, Acervos Técnicos,



assinatura de declaração de compromisso e nem mesmo quanto a elaboração e assinatura da proposta de preços.

Logo doutra CPL, é de solar clareza que não há motivos legais para o sustento da inabilitação da recorrente, pois é notório que não a o que se falar em quebra de sigilo da proposta.

Se o caso aqui em comento, a título de ilustração, houvesse ocorrido das duas empresas apresentarem um mesmo profissional com a sua CRQ – Certidão de Registro e Quitação, Acervos Técnicos, constando assinaturas em declarações de compromisso direcionadas ao certame e bem como, elaboração e participação como signatário na proposta de preços, neste caso sim, seria um motivo de natureza gravíssima e não suscitaria qualquer dúvida quanto a atitude a ser tomada, pois um mesmo profissional não pode participar do mesmo certame licitatório, utilizando-se de seus acervos técnicos, praticando atos, assinado documentos, planilhas ou assumindo compromissos por duas ou mais licitantes ao mesmo tempo, o que, quando ocorre, aí sim, temos nexos causais que caracteriza a quebra do sigilo da proposta, **O QUE NÃO É O CASO.**

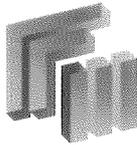
Portanto, a responsável técnica **GEOVANNA MACHADO DE SOUSA** apenas íntegra o quadro técnico das duas empresas, não contribuindo em absolutamente **nada**, quanto a sua atribuição profissional para o certame modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 1609.01/2021-03 do Município de Cedro/CE.**

Logo, não resta dúvida que a recorrente não deve ser inabilitada por mero aspecto formal e ilegal. Aliás, o interesse público deve privilegiar que um **maior** número de empresas concorrentes participe do certame, objetivando obter proposta mais vantajosa para a municipalidade.

Nesta seara, a legalidade estrita cede terreno a instrumentalidade das exigências do Edital, porquanto a irregularidade arguida, constituindo-se em defeito irrelevante ao já ter seu objetivo atendido em documento anterior apresentado.

O que não se admiti é decidir por inabilitar a recorrente com base em um julgamento formal ou pelo mero sabor de um entendimento equivocado, inadequado e completamente ilegal, sob pena de se resvalar para o campo da ilegalidade ou da imposição de formalismo exacerbado.

Afinal, consoante bem elucidado por **MARCAL JUSTEN FILHO**, umas das consequências de se impor requisitos e julgamentos de habilitação extremamente



rígidos é o encarecimento da licitação, posto que reduzirá a quantidade de concorrentes, diminuindo-se as ofertas de melhor preço. Em suas palavras:

O elenco dos Arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não imposição legislativa a que a Administração, a cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.** [...]. A fixação de requisitos de participação numa licitação conduz à redução do universo de potenciais licitantes, ainda que propicie elevação da probabilidade de um contrato bem executado. Quanto maiores as exigências condicionantes da participação, tanto menor o número de licitantes aptos a participar da disputa. Logo **a ampliação dos requisitos de participação configura-se como um fator que contribui para a elevação dos preços obtidos pela Administração.**⁴

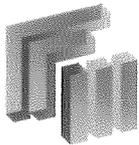
Salientamos que a recorrente apresentou a documentação de habilitação seguindo estritamente as normas e regras vigentes, não havendo qualquer vício que a tornasse inabilitada da disputa.

Podemos notar que a D. CPL seguiu apenas uma interpretação equivocada que genericamente aponta um possível motivo para inabilitação que nem sequer existe, não se atendo a analisar com atenção e integridade o conteúdo dos documentos, **dando a entender que o julgamento foi propositalmente encontrado.**

Dessa forma, o excesso rigor e formalismo afigura-se abusivo e ilegal, cerceando de maneira indevida a Competitividade da Disputa, prejudicando os cofres públicos, conforme na sequência será robustamente demonstrado:

Por conseguinte, o julgamento aqui combatido restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

⁴ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (São Paulo: Dialética, 2009 – Págs.: 386 e 387).



“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”.⁵

Ao cabo, para arrimar o presente ato administrativo, segue abaixo alguns pareceres do TCU acerca da restrição do universo dos participantes:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.⁶

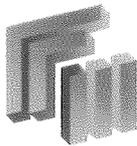
TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”⁷

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm

⁶ <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao:camara.1:acordao:2005-09-06:2079>

⁷ http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc%5CSIDOC%5CgeradoSIDOC_DC03692599P.pdf



que possam restringir o universo de licitantes.”⁸

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista **Marçal Justen Filho** versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”.⁹

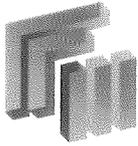
Ademais, a de se concordar nobres julgadores, que a sua tese de prematuramente retirar a empresa recorrente do certame é um tanto incoerente e devo lembrá-lo que no direito administrativo só se é permitido fazer o que a Lei prevê.

Preclaros julgadores, não há pressupostos que respaldem a inabilitação da recorrente, uma vez, que a mesma atende todas as necessidades pleiteadas no instrumento convocatório. **Há um excesso de rigor e formalismo nos apontamentos aqui combatidos.**

“Oportuno, a propósito, invocar as decisões abaixo, proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação enseja ser seguida no julgamento do presente recurso, in verbis: “Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, **exigências demasiadas e rigorismos inconciliáveis com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve**

⁸ <https://www.lexml.gov.br/urn:urn:lex:br:tribunal.contas.uniao:camara.1:acordao:2005-07-26:1580>

⁹ (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).



ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (in RDP 14/240).¹⁰

Logo, a decisão investida por inabilitar **FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP** está fadada ao insucesso, bem como a argumentação apresentada pelo nobre julgador está fundamentada em "*areia movediça*". Por fim, se a decisão descabida utilizada para inabilitação da recorrente for mantida sem pressupostos que respaldem tal condição, abriremos uma **representação com pedido de liminar** junto aos órgãos fiscalizadores para suspender e apurar a conduta estranha adotada no julgamento deste certame licitatório.

Dessa forma, o excesso rigor e formalismo afigura-se abusivo e ilegal, cerceando de maneira indevida a Competitividade da Disputa, prejudicando os cofres públicos, conforme na sequência será robustamente demonstrado:

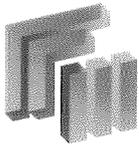
4. DA ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE REPUTOU INABILITADA A RECORRENTE FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP:

Excelentíssimo(a)s julgador(a)s, reputamos como equivocada e ilegal a infeliz decisão aqui exposta. Ademais, censuramos veementemente tal julgamento pois, inabilitar, julgar e circular uma decisão genérica, desarrazoada e de forte teor refratário a Lei, como a aqui atacada, fere de forma profunda e irreparável o bom e transparente transcorrer do processo, fato este que demonstra uma tamanha insegurança para contratação por parte do Órgão Público.

Para comprovar nosso repúdio acerca da decisão aqui contestada, vamos comprovar robustamente e tornar público todos as jurisprudências e recomendações dos tribunais superiores acerca da inabilitação por excesso de formalismo ou por postura tendenciosa. Vejamos com bastante atenção:

Fácil concluir, pelo exposto, que o Edital é omissivo em pontos fundamentais, ou que dá preferência a certos licitantes em detrimento dos demais, adotando uma postura tendenciosa, ou mesmo quando deixa de exigir dos concorrentes adequada comprovação de suas qualificações técnica, financeira, fiscal e trabalhista, ou ainda quando extrapola em tais exigências, **TORNA-SE INVARIAVELMENTE PASSÍVEL DE NULIDADE**. Neste mesmo sentido, ensina-nos o Saudoso HELY LOPES MEIRELLES:

¹⁰ <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4905720/apelacao-civil-em-mandado-de-seguranca-ms-883448-sc-1988088344-8>



“NULO, É O EDITAL OMISSO EM PONTOS ESSENCIAIS, OU QUE CONTENHA DISPOSIÇÕES DISCRICIONÁRIAS OU PREFERENCIAIS (...)” Grifei

Com efeito, **TAMBÉM SERÁ NULO O EDITAL QUE INSTITUA, EM SEU CORPO, CLÁUSULAS OU ITENS CONTRÁRIOS ÀS COGENTES DISPOSIÇÕES DE LEI E AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS**, frente ao Princípio da Estrita Legalidade que haverá de nortear toda a atividade administrativa e em relação ao qual o Procedimento Licitatório não poderá se furtar.

Além do que o art. 4º, inciso III, alínea “b”, da **Lei Federal n.º 4.717/65**, que regulamenta a Ação Popular e dá outras providências, considera nulo e de nenhum efeito o ato administrativo praticado no curso de Certame Licitatório que venha a restringir a Competitividade, verbis:

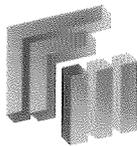
“Lei. n.º 4.717/65, art. 4º. São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no artigo 1º :(...)

III - a empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando: b) **NO EDITAL FOREM INCLUÍDAS CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES, QUE COMPROMETAM O SEU CARÁTER COMPETITIVO;**”¹¹ Negrito e Destaque Nosso

Assim, ao deparar-se com situações como a presente, deve n. Comissão, pautar-se pela **RAZOABILIDADE**, confrontando os Princípios e analisando qual deles realmente consagra a finalidade pública da atividade administrativa. Vejamos o que diz o prof. MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins.

¹¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm



Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso”.¹²

Note, que o ilustre Doutrinador enaltece a possibilidade de **alijamento da própria Lei em benefício do Interesse Público**, quanto mais em se tratando de Edital convocatório, o qual, sob o fundamento de vincular os atos da administração e **não deixar brechas para decisões subjetivas ou tendenciosas**, acaba por desvirtuar a verdadeira finalidade no Certame, **diminuindo as possibilidades de a Administração auferir proposta mais vantajosa**.

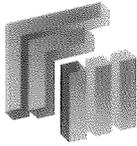
Nesse sentido, existe precedente Jurisprudencial proveniente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o **Mandado de Segurança n.º 5.418/DF**, em ementa publicada no DJU de 01.06.98, cujo teor pedimos vênua para colacionar:

“Ementa:
DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR, PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO”.¹³ (Negrito e Destaque nosso).

Oportuno também transcrevermos alguns trechos do voto do **Preclaro Min. Demócrito Reinaldo**, o qual defende a tese de expurgar das Licitações exigências desnecessárias que malferem o Interesse Público, resigne-se:

¹² <https://jus.com.br/artigos/22134/o-principio-do-procedimento-formal-e-o-formalismo>

¹³ <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=MS+5.418%2FDF>

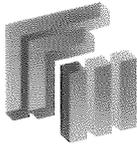


“O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração”.(Negrito Nosso).

Neste sentido, a despeito de haver a Recorrente cumprido as exigências editalícias, optou a Administração pela sua incorreta inabilitação, por aspecto formal e desatenção na análise de seus documentos de habilitação. Mencionada conduta macula os preceitos constitucionais do artigo 37, inciso XXI, da atual Carta Política, que assim prescreve:

“Art. 37. (Omissis)

.....
.....
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica



indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.¹⁴ (Destques e grifos)

Note-se, pois, que o procedimento licitatório objetiva, mediante competição, a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público. Para que tal mister se concretize, faz-se, portanto, necessário que um maior número de participantes se encontre possibilitado a integrar o certame licitatório, pelo que se inadmite a exigência de requisitos desarrazoados e de extremado rigor formal a fim de que não se desvirtue a verdadeira finalidade do procedimento em questão.

Sabemos que privilegiar um julgamento incorreto, assim, conduta inadmissível, que refoge aos princípios da **LEGALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO** que devem reger todas as relações da Administração Pública.

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, in Manual de Direito Administrativo, 11ª edição, Editora Lúmen Juris, Rio de Janeiro: 2004, p. 99, com maestria leciona:

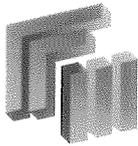
“Por isso, para ser considerada válida, a forma do ato deve compatibilizar-se com o que expressamente dispõe a lei (...). Desse modo, não basta simplesmente a exteriorização da vontade pelo agente administrativo; urge que o faça nos termos em que a lei a estabeleceu, pena de ficar o ato inquinado de vício de legalidade suficiente para provocar-lhe a invalidação”.

Destarte, por oportuno requer-se diante do aduzido que seja considerada **HABILITADA** e, por conseguinte possa figurar na fase subsequente do certame a Empresa recorrente **FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, uma vez que atendeu ao disposto no edital ao Estatuto das Licitações e por ter apresentado sua habilitação em harmonia com Lei, fato este ratificado pelos princípios da Legalidade, Igualdade e julgamento objetivo, pois o texto está condicionado a Lei de licitações, e o mesmo deve ser obedecido.

5. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

¹⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm



FARIAS MAGALHÃES
SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fl. 3415
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

5.1 Requer-se que seja conhecido o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** por ser tempestivo e previsto na Lei 8.666/93 e no edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 1609.01/2021-03** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO, ESTADO DO CEARÁ**, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja reformada a decisão em apreço.

5.2 Que Vossa Excelência proceda em caráter de urgência com a **habilitação** da empresa **FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP** por ter atendido fielmente ao edital, devidamente ratificados pelos princípios da Legalidade, Igualdade e julgamento objetivo ao instrumento convocatório, consagrando-a habilitada do presente pleito, consoante a letra da Lei.

5.3 Que Vossa Excelência, em face do disposto na Lei 12.527/11 artigo 7º. Inciso VI, §§ 3º. E 4º. E artigo 10 e da Lei 9.784/99 artigos 6º. IV, artigo 25 IV, Artigo 31 § 2º. e artigo 50 caput e incisos I e V, **FUNDAMENTE E MOTIVE** suas respostas, como exigem as Leis apresentadas e suas consequências jurídicas.

5.4 Que Vossa Excelência comunique no prazo legal à Recorrente, *in casu* a empresa **FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, situada na Rua B nº. 205, Q06, L33, Bairro: Encantada, Município de Eusébio (CE), CNPJ/MF nº. 07.794.738/0001-17, Fone: (85) 9.9935-4236, por e-mail sito fariasmagalhaesconst@gmail.com acerca da manifestação desta Douta Comissão de Licitação aos argumentos apresentados no presente Recurso Administrativo.

5.5 O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e Poder Judiciário.

Na certeza da plausibilidade e ponderabilidade de nossa argumentação, e no aguardo de suas respostas, externamos votos de estima e apreço.

FRANCISCO NILO
MAGALHAES
FILHO:61945200359

Assinado de forma digital por FRANCISCO NILO
MAGALHAES FILHO:61945200359
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO),
ou=27848734000181, ou=videoconferencia,
cn=FRANCISCO NILO MAGALHAES FILHO:61945200359
Dados: 2021.12.10 11:00:31 -03'00'

FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP

CNPJ/MF Nº. 07.794.738/0001-17

Francisco Nilo Magalhães Filho

CPF/MF nº. 619.452.003-59

Diretor/Representante Legal

FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP
Rua B, nº 205, Q06, L33, Encantada, Município de Eusébio no Estado do Ceará CEP: 61.760-000
CNPJ/MF: 07.794.738/0001-17 Fone: (85) 3260.4340 / (85) 9 9986-0167 E-mail: fariasmagalhaesconst@gmail.com